



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

402

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13709-002.014/88-66

(nms)

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.080

Recurso n.º 87.695

Recorrente **EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.**

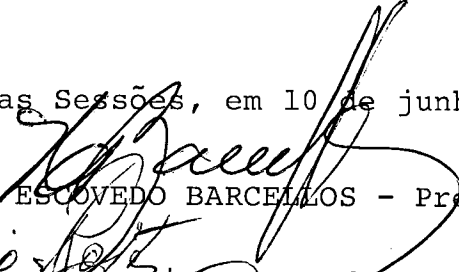
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - NOTAS FISCAIS. Aquisições feitas a empresa regularmente estabelecida com emissão de notas fiscais inidôneas (notas "paralelas"), formalmente perfeitas em seus aspectos exterior, com total desconhecimento do fato pelo adquirente. Não é de se aplicar a multa do art. 365, inciso II, parte final, ao adquirente. **Recurso provido.**

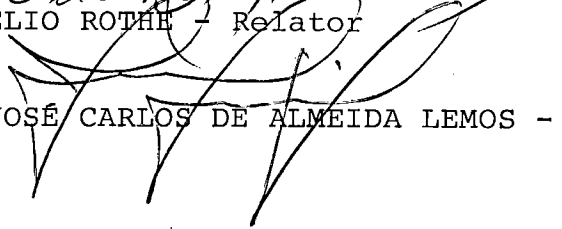
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 0 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13709-002.014/88-66

Recurso Nº: 87.695
Acordão Nº: 202-05.080
Recorrente: **EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.**

R E L A T Ó R I O

EQUIPAMENTOS VILLARES S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 126/129, do Delegado-Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Declaração e de Apreensão de Documentos Fiscais, notas fiscais e demais documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de Cz\$ 3.502.849,00, nos termos do artigo 355 incisos III, IV, do RIPI/82, tendo em vista os fatos assim descritos:

"... que a empresa supra utilizou, recebeu e registrou Notas Fiscais de emissão atribuída à empresa "INTEC INJEÇÃO TÉCNICA LTDA.", C.G.C. 27.609.940/0001-39, as quais não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos, do estabelecimento emitente.

Tal assertiva se deve ao fato de que referidas notas fiscais não têm validade para efeito fiscal, fazendo prova apenas em favor do fisco, nos termos do artigo 231 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, eis que as mesmas foram confeccionadas fraudulentamente, sem a devida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, tratando-se, pois, de notas fiscais "paralelas", conforme consta no Termo de Declarações e de Apreensão de Documentos Fiscais datado de 02.09.88, cópia anexa.

Tanto é verdade, que as l^{as}. vias das notas fiscais

Processo nº 13709-002.014/88-66
Acórdão nº 202-05.080

com a mesma numeração correspondente àquelas recebidas pela empresa ora autuada, e que estão escrituradas no Livro Registro de Saídas da INTEC Injeção Técnica Ltda., contêm datas de emissão, valores e destinatários divergentes daquelas, objeto do presente Auto.

Provas que atestam a falsidade das notas fiscais em questão vão anexas ao presente, i.e., cópias das notas fiscais com numeração em duplicidade.

Assim sendo, consideramos plenamente ocorrida a hipótese legal prevista no **artigo 365, inciso II**, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, ficando a autuada sujeita à penalidade descrita no "caput" desse dispositivo legal."

A Autuada apresentou impugnação sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"a) as compras realizadas junto à INTEC estavam acompanhadas de Notas-Fiscais de emissão da mesma, que foram escrituradas no Livro Registro de Entradas - modelo 1 da adquirente. Assim, o relacionamento comercial entre a autuada e a adquirente foi realizada conforme todos os requisitos legais aplicáveis às transações mercantis.

b) as Notas-Fiscais emitidas pela INTEC observaram todos os requisitos legais exigidos pelo RIPI/82, não possuindo a adquirente meios de apurar que se tratavam de Notas-Fiscais emitidas sem a autorização da repartição fiscal, nem que a INTEC se valia do expediente de emitir Notas-Fiscais "paralelas", irregularidades que apenas o fisco pode detectar;

c) a INTEC está inscrita no CGC sob o nº. 27.609.940/001-39, na Secretaria de Fazenda do RJ sob o nº 81.349.797, possui autorização para impressão de Notas-Fiscais sob o nº 1346, está localizada à Rua Francisco Eugênio nº 192 - São Cristóvão (RJ) e atende atra

vês de dois telefones - 264-7004 e 264-0095 - e um nº de telex - 21 33 228 GPGS BR (todos esses dados constantes das Notas-Fiscais);

d) os pagamentos à INTEC foram realizados resgatando-se duplicatas emitidas por ela e cobradas através de instituição bancária, o que evidencia que até mesmo os Bancos Comerciais operavam com ela;

e) a autuada agiu sempre de boa-fé, não cabendo exigir-se que esteja a fiscalizar se cada Nota-Fiscal que recebe foi legalmente impressa e registrada nos livros da firma emitente;

f) diante das acusações que lhe são imputadas considera-se vítima de erro invencível, assim considerado aquele que não podia ser evitado com a atenção, ponderação e perspicácia ou diligência ordinária, própria do comum negócio;

g) nenhuma irregularidade de natureza fiscal poderá ser lançada contra a autuada porquanto as operações foram, ao menos em relação à VILLARES, absolutamente legais, pago o preço, recolhidos os tributos e escriturados os documentos fiscais;

h) não cabe a aplicação da multa prevista no art. 365, inciso II, como pretende a fiscalização, uma vez que esse dispositivo legal se refere a Notas-Fiscais que não espelham a efetiva saída de produtos do estabelecimento emitente, fato que, em hipótese alguma corresponde à verdade;

i) as mercadorias constantes das Notas-Fiscais objeto do auto de infração deram entrada no estoque da autuada, como fazem prova as fichas de controle e, posteriormente, deram saída, nos termos da escrituração constante do livro Registro de Saídas - modelo 2;

j) algumas das Notas-Fiscais (nºs 2753 e 2754) emitidas pela INTEC, inclusive, referem-se a produtos que

segue-

estavam sendo devolvidos à VILLARES, que anteriormente os havia remetido para reparo através das Notas-Fiscais nºs 17710 e 17768, respectivamente;

k) o art. 365, inciso II do RIPI/82 vislumbra a existência de aproveitamento ilícito por parte dos contribuintes, fato que, à vista de tudo quanto trazido aos autos, não cabe sequer imaginar."

A decisão recorrida manteve a ação fiscal com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no auto de infração às fls. 01/02;

CONSIDERANDO que a documentação trazida ao processo mostra, de forma incontestável, que a autuada recebeu, utilizou e registrou em seus livros fiscais Notas-Fiscais inidôneas, uma vez que confeccionadas sem a devida autorização da repartição competente, e de numeração paralela;

CONSIDERANDO que tanto o Código Tributário Nacional como o RIPI/82 preceituam que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato;

CONSIDERANDO que o recebimento, a utilização e o registro de Notas-Fiscais inidôneas num estabelecimento industrial, ou a este equiparado, pode repercutir num possível levantamento da produção, elemento fundamental numa fiscalização do IPI, inviabilizando-o;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito, re-
futadas que foram pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada

de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo.

CONSIDERANDO que a autuada é primária (fls.125); e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho pela improcedência do Auto de Infração e reforma da decisão singular, cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Diz a autuação que a Recorrente utilizou, recebeu e registrou notas fiscais de emissão da Empresa INTEC Injeção Técnica Ltda, que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente.

A autuação aponta o fato de que a Empresa INTEC, em operações realizadas com a Autuada, emitiu notas fiscais "paralelas", ou seja, emitiu notas fiscais iguais às de sua emissão regular quanto à sua numeração e série, porém, sem autorização de impressão e nem levadas à escrituração nos registros da emitente, sendo que as regularmente emitidas e escrituradas indicam destinatários, mercadorias e valores diversos das notas fiscais "paralelas", tudo conforme documentação anexa aos autos.

A autuada, adquirente dos produtos e serviços indicados nas notas "paralelas", foi dada como infratora do artigo 365, inciso II, do RIPI/82, sujeita à multa nele prevista, que dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente (Lei nº..... 4.502/64, art. 63, e Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2ª.):

.....
.....

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento."

Está demonstrado na autuação que efetivamente houve a emissão das relacionadas notas fiscais chamadas "paralelas" e, portanto, houve um fato irregular praticado pelo emitente das notas.

O enquadramento legal da Autuada no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, como se verifica do texto transcrito pressupõe o fato irregular praticados pela emitente da nota.

Discordamos, porém, quanto à aplicação da referida penalidade pela infração atribuída à Recorrente.

Com efeito, quanto à situação de fato, em primeiro lugar, a empresa emitente das notas fiscais "paralelas", em princípio, é regularmente constituída e estabelecida já que no processo na da há em contrário, havendo declarações de seu encarregado financeiro (fls. 09) que denunciou a emissão irregular das notas fiscais.

Também, quanto às mercadorias referidas nas notas fiscais, não há no processo, provas ou indícios quanto à sua inexistência, pelo contrário, a Autuada apresenta documentos relativos à entrada e saída de tais mercadorias em seu estabelecimento, bem como documentos que seriam relativos aos pagamentos de tais operações.

Portanto, não há como fugir à conclusão de que a firma emitente das notas "paralelas" é regularmente estabelecida e as mercadorias foram presentes na operação, e, ainda, que os documentos fiscais em questão se apresentaram formalmente perfeitos em seu aspecto exterior perante a Autuada adquirente.

Por último, não consta dos autos qualquer evidência de conluio ou de que a Autuada tivesse conhecimento do fato irregular, ou seja, da inidoneidade dos documentos.

Por conseguinte, dadas as circunstâncias referidas, à Autuada não pode ser imputada qualquer tipo de culpa.

Tem decidido este Conselho que o princípio da responsabilidade objetiva por infrações (art. 136 do CTN) não é absoluto, e, em casos como tais, dadas as circunstâncias que o cercam, pela total ausência de culpa da Autuada, não lhe é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, pela utilização, recebimento e registro de tais notas.

segue-

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja cancelada a exigência.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


ELIO ROTHE